



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720760/2017-11
ACÓRDÃO	2002-009.848 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VTPB - SERVICOS GRAFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA – EPP (PONTO ELEITORAL MATERIAL GRÁFICO E MARKETING POLÍTICO LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

AUSÊNCIA DE NULIDADE Não há que se falar em nulidade quando os relatórios que integram o Auto de Infração trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

CONTABILIDADE. REGULARIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A empresa é obrigada a manter a contabilidade regular em razão de obrigatoriedade que decorre da lei.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

CABIMENTO.

O crédito tributário abrange também a multa de ofício, motivo pelo qual sobre esta, uma vez não paga no vencimento, incidem juros de mora conforme determina a legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata-se de Auto de Infração lavrado contra a VTPB, cuja atividade principal é, segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas “Impressão de material publicitário”. Foram apuradas as contribuições previdenciárias sociais devidas à Receita Federal do Brasil, a cargo da empresa no valor de R\$ 1.268.674,22 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), incluído multa e juros.

O Auditor Fiscal relata que a empresa antes do início da ação fiscal foi diligenciada e os auditores responsáveis pelo procedimento fiscal constataram que o prédio onde se encontrava o domicílio da empresa estava fechado e não havia qualquer tipo de produção ou comercialização de produtos ou mercadorias no local, sendo usado para correspondência.

Relata que foi solicitado ao contribuinte que apresentasse para os anos de 2013 e 2014, entre outros documentos, os extratos bancários, os livros escriturados (Diário/Caixa) e a comprovação das origens e destinos de créditos e débitos, respectivamente, registrados nos extratos de conta-corrente e os esclarecimentos das atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e as receitas a elas vinculadas. A intimação foi enviada para os domicílios fiscais da VTPB e do sócio-administrador BECKEMBAUER RIVELINO DE ALENCAR BRAGA - BECKEMBAUER

(...)

A Autoridade Tributária analisou os dados constantes no sistema da Receita Federal do Brasil, e a legislação vigente a época, detalhando como deve ser efetuada a distribuição de lucro na pessoa jurídica tributadas pelo lucro presumido e na empresa sujeita ao regime do SIMPLES NACIONAL-SN e destaca que a escrituração contábil da VTPB apresentada à fiscalização contém vícios que a tornam irregulares, contrariando as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, tornando-a imprestável para apuração do lucro a ser distribuído, que são:

- falta de autenticação no prazo legal, vários pagamentos não registrados na contabilidade, - os débitos de 2013 (R\$2.646.277,41) não foram escriturados em seu Diário, as entradas de recursos no conta-corrente de 2013 não foram escrituradas ("o valor Processo 19515.720760/2017-11 Acórdão n.º 09-66.189 DRJ/JFA Fls. 11 11 registrado na contabilidade, a título de entrada no conta-corrente da empresa nesse ano, foi igual a zero"), - em 2013 o único lançamento registrado foi no dia 28/03 referente ao pagamento em atraso da guia do SN, - em 2014 foram escriturados os pagamentos realizados em favor das pessoas que não tiveram a operação ou a causa comprovadas pela fiscalizada, além dos pagamentos que não tiveram seus beneficiários identificados;

- as retiradas do sócio-administrador BECKEMBAUER apontados por ele como lucro também não foram objeto de registro no livro diário, - os valores retirados pelos Sr. BECKEMBAUER escriturados não tiveram fundamento patrimonial; - a empresa afirmou que "a conta "caixa" indica em sua contabilidade do ano de 2014 referia-se a conta patrimonial do grupo do Ativo que representava não só os montantes em espécie que possuía, mas também a importância detida em conta corrente bancária. Assim, a conta que geralmente é designada na contabilidade de determinadas entidades como "banco", "conta corrente" vem abrangida, no caso da Requerente, pela conta de ativo "caixa".(...)

De todo modo, a Requerente vem esclarecer que não foram realizadas, propriamente, transferências bancárias nos valores de R\$1.000.000,00 e R\$1.500.000,00, como consta na contabilidade da Requerente, mas sim, diversas transferências ao longo do ano, como consta de seu extrato bancário".

Argumenta que as alegações da empresa ratificam que a sua escrituração não demonstra a sua situação patrimonial e seus resultados. Complementa com a afirmativa do Sr. BECKEMBAUER que informou que a vendas de material promocional político foram registradas como pagamento à vista, entretanto a empresa ainda tinha valores a receber de vendas realizadas no ano de 2014. Desta forma, empresa registrou as vendas a vista, mas deixou de registrar todos os recebimentos pelos serviços prestados que foram devidamente creditados em sua conta-corrente. Também não foram registrados os fornecedores (contas a pagar) na contabilidade e "todos os débitos registrados na conta-corrente que constam da planilha anexada ao Termo referido no parágrafo precedente não estão registrados no Livro Diário da Empresa".

Conclui que os livros diários dos anos auditados são imprestáveis a produzir qualquer efeito, incluindo a apuração e distribuição de lucros, desconsiderando, portanto, os lucros acumulados registrados no balanço patrimonial de 2013, referente a exercícios anteriores.

Afirma que solicitou a empresa a apresentação da escrituração contábil regular dos anos de 2008, 2010 e 2012 para comprovação dos lucros acumulados em exercícios anteriores, entretanto, a VTPB afirmou que "apenas logrou êxito em localizar a documentação ora apresentada em razão do lapso de mais de 5 anos dos períodos aos quais se referem, especialmente em relação à documentação relativa aos anos de 2008 e 2010." Argúi que a empresa está obrigada a guarda de livro e documentos de anos, mesmo alcançados, em tese, pelo instituto da decadência, nos termos do Art. 37 da Lei 9.430/96, além disso, os termos de abertura foram registrados no dia 25/10/2016, pouco antes de disponibiliza-los a fiscalização, destacando que os números de registro das autenticações dos Livros de 2008 a 2014 demonstram que eles foram autenticados em sequência.

Posto isto, as demonstrações de resultados da empresa, do período de 2008 a 2014, que poderiam dar sustentação a lucros distribuídos ao sócio-administrador são imprestáveis seja devido aos problemas destacados quanto à escrituração seja porque os Livros Diários, simplesmente, deixaram de ser apresentados pela fiscalizada.

Desta forma, sustenta que com base na análise da escrituração contábil, "as retiradas do sócio-administrador que podem ser consideradas isentas do imposto de renda e que não comporiam a base de cálculo da contribuição previdenciária estão limitadas aos montantes estipulados pelo inciso I do §2º do Art. 48 da IN SRF 93/97 e do Art. 131, §1º da Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011.". No ano de 2013 não houve faturamento da empresa, não havendo lucro a ser distribuído.

O Auditor Fiscal apresentou as fls. 918/920 a base de cálculo apurada, considerando os valores distribuídos em 2014 isentos da tributação, a base apurada levou em consideração para a apuração dos rendimentos do Sr. BECKEMBAUER:

"a) o débito na conta da VTPB, em 23/03/2013, que teve como beneficiário o Sr.KENNEDY A. D. BRAGA, conforme demonstrado pela empresa, refere-se a pagamento de empréstimo do sócio-administrador BECKEMBAUER. Assim, tal quantia foi considerada retirada do referido sócio;

b) a favorecida MARIANNA DE ALENCAR BRAGA é filha do Sr.BECKEMBAUER e ele, instado a se manifestar sobre os créditos que tiveram ela como beneficiária, afirmou, em 03/04/2017, que eles "representam valores de antecipações de distribuição de lucro (a que o Sr. Beckembauer tem direito) que, por sua conta e ordem, foram diretamente transferidos a Sra. Marianna como doação.";

c) os débitos ocorridos em conta-corrente no dia 04/12/2014, que tiveram como beneficiárias os senhores Weberton, Eneida e Leda referem-se a compra de imóvel realizada pelo Sr. BECKEMBAUER, fato confirmado por esclarecimento da VTPB em 03/04/2017;

d) os demais valores foram apontados pela empresa como retirada do sócio-administrador em 10/10/2016." O Auditor Fiscal apurou os valores que poderiam ser distribuídos como lucro, destacando aqueles que forem pagos ao Sr. BECKEMBAUER, segurado contribuinte individual nos termos do Art. 12, V, f, da Lei 8.212/91 e que não estão comprovadamente vinculados a lucros acumulados, sendo então considerados como rendimentos de trabalho, estando sujeitos a contribuição previdenciária, nos termos do Art. 22, I, da Lei 8.212/91, entretanto destaca que:

"A Lei previdenciária, quanto aos rendimentos pagos aos sócios por empresas tributadas segundo o regime do lucro presumido, segrega, então, duas situações:

na primeira o rendimento recebido limita-se ao lucro passível de distribuição, em conformidade com a legislação tributária; e na segunda, a situação fática no caso, a empresa realiza pagamentos ao sócio que excedem ao lucro distribuível, caracterizando, assim, rendimento em decorrência do trabalho. A empresa está sujeita a contribuição previdenciária apenas na segunda situação, conforme disposição expressa dos dispositivos legais transcritos.

Insista-se que a norma previdenciária, embora tenha admitido que o lucro distribuído não integre o salário-de-contribuição, condicionou tal exclusão à hipótese de existência de escrituração contábil regular, com discriminação daquilo que decorre do trabalho e o que provém do capital social, entendendo-se como escrituração contábil regular aquela efetuada nos moldes do § 13 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999."

Desta forma, conclui que o Sr. BECKEMBAUER, ao se beneficiar de pagamentos não registrados na escrituração (R\$136.500,00, em março de 2013), o montante é base de cálculo (salário-de-contribuição) da contribuição previdenciária no respectivo mês. A empresa estava vinculada ao SIMPLES NACIONAL até agosto de 2014 "os tributos recolhidos unificadamente dentro de tal regime abarcarem também a contribuição previdenciária, apenas os montantes pagos ao sócio-administrador a partir de setembro de 2014 deixaram de ser tributados e foram bases de cálculo lançadas no Auto de Infração".

DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante tomou ciência do presente auto de infração em 18/08/2017 e apresentando a defesa em 19/09/2017, na qual inicialmente apresenta um resumo do processo de fiscalização e da autuação e alega a tempestividade.

A defesa questiona a razões levantadas pelo Auditor Fiscal para desconsiderar a contabilidade da empresa, que são:

- (i) Falta de autenticação no prazo legal da escrituração contábil: que segundo a defesa é mera formalidade legal, inclusive em 2016 houve dispensa desta autenticação que seria realizada através do SPED. A ausência de autenticação não macula a contabilidade da empresa, no máximo deveria ser aplicada uma multa;
- (ii) Inconsistência nos registros contábeis: se o Auditor Fiscal tivesse verificado as DIPJs dos períodos autuados poderia constatar a existência de lucros acumulados;
- (iii) Descasamento entre o recebimento das vendas e a entrega dos produtos: a contabilização das vendas e entregas dos produtos utilizou o princípio da competência, sendo natural o citado descasamento.

O contribuinte apresentou no item II.2 um resumo da atividade da empresa, destacando que atua como intermediária entre partidos políticos e grandes gráficas, ou seja, terceiriza a produção do material promocional, sendo natural que alguns pagamentos pelos serviços prestados fossem realizados ao parceiro para que este repassasse às gráficas e fornecedores de matérias-primas ou que o impugnante pague diretamente ao terceiro pelo serviço prestado. Tais fatos não invalidam as operações realizadas.

Destaca, que Sr. Beckembauer utilizou, em episódios esporádicos, a empresa para a realização de negócios pessoais revestidos de absoluta licitude. Os aportes realizados no conta-corrente da Impugnante foi uma forma de assegurar liquidez da empresa para o pagamento dos seus fornecedores de matérias-primas e prestadores de serviços. Os pagamentos realizados para o Sr. Beckembauer são os lucros distribuídos, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95.

Ressalta ainda:

"Note-se que as atividades da empresa tanto ocorreram que, mesmo em procedimento eleitoral iniciado por determinação de ofício do i. Ministro Gilmar Mendes foi expressamente reconhecida a higidez da Impugnante e o efetivo exercício de suas atividades.

Note-se que no mencionado processo eleitoral, convencido, enfim, da regularidade das atividades da Impugnante, o i. Procurador Rodrigo Janot concluiu pelo arquivamento do referido procedimento. Concluiu, ademais, pela falta de irregularidades da Impugnante que ensejasse a tomada de providências quer de natureza cível, quer de natureza penal.

Na mesma linha, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo "após a análise da documentação trazida pela empresa VTPB e pelos industrializadores dos materiais publicitários (MARFRAG, ANSESIL, MAXPOLI, RR PAPER, PORTALPLAST e ULTRAPINT), de fato, ocorreu efetiva atividade do estabelecimento no agenciamento, administração e distribuição das mercadorias produzidas sob encomenda - santinhos - operações tidas como não tributadas pelo ICMS, não ocorrendo qualquer prejuízo ao erário estadual".

Além disso, os maiores jornais do país, entre eles o Globo e o Estadão, noticiaram que a Impugnante foi considerada empresa regular pelas autoridades brasileiras, caindo por terra qualquer suspeita de que a gráfica atuasse como "empresa fantasma" em esquemas de corrupção." O contribuinte pede a vinculação aos processos administrativos nº. 19515720.780/2017-92 e 19515-720.758/2017-42 no termos do art. 6º, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do CARF, em razão de:

(i) cobrar IRPF do Sr. Beckembauer em virtude da não tributação de supostos dividendos recebidos em excesso ao lucro tributado (nos autos do processo nº 19515-720.758/2017-42);

(ii) cobrar contribuição previdenciária da Impugnante em razão, igualmente, dos dividendos pagos em excesso ao Sr. Beckembauer e que foram, por conseguinte, considerados verbas remuneratórias deste, enquanto administrador da empresa atuada (nos autos do processo em epígrafe); e

(iii) cobrar multa e juros isolados da Impugnante (e do Sr Beckembauer, enquanto Responsável Tributário) em razão do não recolhimento de IRRF incidente sobre os valores considerados dividendos pagos em excesso ao lucro tributado (nos autos do processo administrativo nº 19515-720.780/2017-92).

Sendo assim, requer a Impugnante a vinculação, por conexão, deste processo ao de nº. 19515-720.780/2017-92 e nº 19515-720.758/2017-42, conforme disposto no artigo 6º, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do CARF e subsidiariamente, sobrestamento do presente processo e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido, com fundamento no § 18 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, até o julgamento definitivo dos citados processos administrativos.

NULIDADE MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO A impugnante afirma que o Auditor Fiscal "para desconsiderar os valores recebidos pelo Sr. Beckembauer a título de lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido e considerar que se trataria de pagamentos a título de pró-labore, desconsiderou a escrituração contábil apresentada", porém a motivação que o levou a desconsiderar tais documentos foi deficiente, imprestáveis. Não podendo, desta forma se defender adequadamente.

O contribuinte declara que apresentou livros que constam o registro de livros no balanço de 2013 passíveis de distribuição de dividendos, não refutados pela Autoridade Fiscal, questionando inclusive se fora de fato apreciados.

DA GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS A defesa argúi que a fiscalização solicitou a escrituração contábil regular dos anos 2008, 2010 e 2012 para comprovação dos lucros anteriores, ou seja para um período superior a 5 anos, contrariando o disposto o art. 37 da Lei nº. 9.430/96 e o parágrafo único do artigo 195 do CTN.

Declara que o Auditor Fiscal fundamentou tal pedido na necessidade de guarda de documentos fiscais que repercutem em exercícios posteriores, independentemente de quando ocorreu, entretanto, tal necessidade implicaria

em uma violação do princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, em virtude da limitação temporal imposta pelos demais dispositivos legais.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DE REMUNERAÇÃO A Impugnante declara que apesar do Auditor Fiscal alegar que os pagamentos efetuados pela Impugnante sejam "remuneração" em momento algum motiva e comprova tal assertiva, limita-se a afirmar que os pagamentos não têm natureza de dividendos, portanto, são remuneração. Tal raciocínio é uma presunção simples, não admitida em Direito Tributário, cabe ao fisco o ônus da prova.

Argúi ainda que presunção simples de má qualidade não é suficiente para evidenciar o pagamento de remuneração, delineado pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91, que tem como fito a retribuição ao trabalho. Sendo assim caberia a Autoridade Fiscal demonstrar:

- (i) Provar a existência do trabalho;
- (ii) Provar o pagamento;
- (iii) Provar o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo.

Continua argumentando que o Conselho de Contribuintes "já se pronunciou no sentido de que cabia ao Fisco comprovar que os pagamentos tinham relação com a prestação de serviços sem vínculo empregatício. Caso contrário, estar-se-ia diante de presunção não autorizada." Portanto, o lançamento se pauta em base frágeis, suficientes para seu cancelamento.

A Impugnante questiona que a presunção simples assumida pelo Auditor fiscal convive com a dúvida, visto que poderia ter se extraído outras conclusões como a existência de doações ou mesmo adiantamento de dividendos ao acionistas ou quotistas, que não foram em momento algum excluídas. Mas somente considerou como razoável o pagamento de pró-labore que pode amparar o Auto de Infração, escolha essa impregnada pela dúvida.

Neste caso, afirma, que o art. 112 do CTN, determina que no caso de dúvida a lei tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte. Ou seja, não poderia ter escolhido lançar sem excluir as demais possibilidades. Devendo, portanto, ser declarada a improcedência da autuação, em vista da fragilidade probatória do trabalho fiscal.

A Impugnante questiona o trabalho do Auditor Fiscal afirmando que não foram analisadas a escrituração contábil enviada, qual seja: i) os termos de abertura e encerramento dos livros diários; e ii) as demonstrações de resultado do exercício. Afirma que consta nos livros apresentados os lucros registrados no balanço de 2013, como lucros acumulados. Além disso, sempre esteve à disposição a DIPJ dos anos autuados, que acabariam por corroborar com a alegação de que, de fato, haveria lucros acumulados a distribuir.

Ressalta que houve a entrega da declaração do exercício de 2014, referente ao ano-calendário de 2013 tempestivamente, entretanto nunca foi solicitada, na qual poderia se confirmar a existência de lucros a distribuir.

Cita o artigo 10 da Lei nº. 9.249/95, e a Instrução Normativa nº. 93/1997 o qual expressa a isenção do imposto de renda sobre o dividendo distribuído com base nos resultados apurados, e alega que:

"... os lucros podem ser distribuídos no ano calendário subsequente (e nos seguintes) com base em saldos da conta de lucros a distribuir, como é o caso dos autos. Considerando-se o lucro acumulado até o ano de 2013, vê-se que a exigência fiscal não procede, eis que ele ampara as distribuições realizadas nos meses seguintes ao Sr. Beckembauer, pois não ultrapassado o lucro apurado".

A Impugnante apresenta planilha as fls. 973 a fim de comprovar a correta distribuição dos lucros e declara:

"Desta forma, levando-se em conta a correta utilização dos lucros isentos acumulados em outros períodos, não há que se falar em rendimentos passíveis de tributação do imposto de renda.

E nem se alegue que os supostos vícios apontados pela D. Autoridade Fiscal na escrituração contábil da Impugnante teriam o condão de anular o registro dos lucros acumulados feitos." Ressalta que em momento algum foi questionada a veracidade do valor lançado na DIPJ a título de reserva de lucros. Sendo assim, a alegada deficiência na contabilidade da Impugnante não pode levar à conclusão de que haveria distribuição de dividendos em excesso. Não havendo, portanto, em exigência de IRPF.

A Impugnante argui que no caso se considere a contabilidade de fato imprestável deve-se, então, arbitrar o lucro, conforme art. 148 do CTN e artigo 530, inciso II, alínea "a", do RIR/1999. Portanto, seria o arbitramento o meio de solução adequado ao caso em comento, pois amolda-se perfeitamente à suposta deficiência apontada no Relatório Fiscal.

Nesse mesmo sentido, julgou o. CARF considerando o arbitramento obrigatório. Ressaltando que:

"... cumpre esclarecer que o lucro arbitrado não implica na desconsideração dos lucros acumulados a distribuir dos períodos anteriores. No limite, o arbitramento do lucro leva a outro saldo de lucros acumulados a distribuir".

Requer o cancelamento da Auto de Infração, em decorrência do descumprimento da lei ao não ser realizado o arbitramento e ainda:

- no caso de empate de votos, configurando a dúvida, o voto de qualidade deve ocorrer em favor do contribuinte nos termos do artigo 112 do CTN e entendimento do STF;
- caso não acolhimento dos argumentos expostos, a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;

- cessação da incidência de juros de mora após 360 dias do protocolo da Impugnação, o art. 24 a Lei nº 11.457/07 definiu como a "razoável duração do processo" administrativo desenvolvido no âmbito federal 360 dias, o descumprimento da norma deve ter como consequência a necessária cessação dos juros de mora.

Por fim, conclui que:

- i. preliminarmente, deve-se reconhecer a relação de conexão entre o processo administrativo em epígrafe e os de nº. 19515-720.780/2017-92 e nº 19515-720.760/2017-11. Os três processos tratam de autuações que se amparam em mesmo fato, qual seja, a suposta distribuição de dividendos em excesso pela VTPB ao Impugnante;
- ii. o Auto de Infração ora impugnado está eivado de nulidade material, em razão de motivação deficiente da acusação fiscal. Em Relatório Fiscal, a D. Autoridade Fiscal não justifica quais as razões da desconsideração da documentação apresentada pela Impugnante durante a fiscalização;
- iii. ademais, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.430/96, torna-se impossível questionar documentos fiscais com fundamento em acusações fiscais que se referem a fatos contábeis com repercussões tributárias contabilizados há mais de cinco anos;
- iv. o i. Auditor Fiscal fez uso de presunção simples ao alegar sem qualquer comprovação que os pagamentos feitos pela Impugnante não teriam natureza de dividendos, e que, por consequência, teriam, automaticamente, natureza de remuneração;
- v. para provar que os referidos pagamentos referem-se a remuneração (pagamento realizado com o fito de retribuir o trabalho) a Autoridade Fiscal deveria provar: (i) a existência do trabalho; (ii) o pagamento; e (iii) o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo;
- vi. a presunção de que se valeu a Autoridade Fiscal mostra-se muito frágil, pois outras conclusões, que igualmente poderiam ser presumidas, não foram excluídas (tais como doação ou adiantamento de dividendos);
- vii. tendo em vista que há evidentes indícios de dúvida sobre os fatos e sua natureza, ou, nos dizeres do inciso II do artigo 112 do CTN, sobre a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao contribuinte;
- viii. no mérito, sendo comprovadamente demonstrado que havia saldo de lucro acumulado declarado em DIPJ do ano de 2013 suficiente para abarcar todos os dividendos distribuídos no período autuado, não há que se falar em rendimentos que deveriam ter sido tributados e não foram;
- ix. subsidiariamente, caso a D. Autoridade Julgadora venha a entender que, de fato, a escrituração contábil apresentada seria imprestável, deveria,

obrigatoriamente, considerar o arbitramento do lucro da VTPB com base nos artigos 530 do RIR/99 e 148, CTN. Como assim não o fez, em claro descumprimento da lei, requer o Impugnante o cancelamento do auto de infração;

x. em caso de decisão por maioria no âmbito da DRJ no julgamento desta Impugnação ou desempate pelo voto de qualidade no âmbito do E. CARF em sede recursal, deverá a C. Turma Julgadora reconhecer a objetivação de dúvida quanto à prática do ilícito e, conseqüentemente, aplicar o artigo 112 do CTN para afastá-la integralmente;

xi. ademais, deve ser reconhecida, a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, já que não existe base legal para tal expediente; e xii. finalmente, na hipótese de a Impugnação não ser decidida dentro do prazo de 360 dias, como manda o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, deverá ser reconhecida a inércia do credor e a ausência de qualquer fato ou omissão imputável ao Impugnante, suspendendo-se a fluência dos juros.

A Impugnante pede:

- que sejam julgadas improcedentes as razões contidas na acusação fiscal, em conformidade com as razões de mérito expostas;
- se mantida a autuação que seja arbitrado o lucro da VTPB;
- que as intimações e notificações a serem feitas sejam encaminhadas aos seus procuradores;
- protesta por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos e pela sustentação oral de suas razões quando do julgamento.

A 5ª Turma da DRJ/JFA por unanimidade de votos, improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

AUSÊNCIA DE NULIDADE Não há que se falar em nulidade quando os relatórios que integram o Auto de Infração trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

CONTABILIDADE. REGULARIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A empresa é obrigada a manter a contabilidade regular em razão de obrigatoriedade que decorre da lei.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

CABIMENTO.

O crédito tributário abrange também a multa de ofício, motivo pelo qual sobre esta, uma vez não paga no vencimento, incidem juros de mora conforme determina a legislação tributária.

PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao procurador.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente litígio versa sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a apuração do pró-labore do sócio-administrador Sr. Beckembauer.

Em sede de preliminar, o contribuinte pede a conexão do presente auto de infração aos processos de nº. 19515720.780/2017-92 e 19515-720.758/2017-42 com base no art. 6º, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do CARF em razão de:

(i) cobrar IRPF do Sr. Beckembauer em virtude da não tributação de supostos dividendos recebidos em excesso ao lucro tributado (nos autos do processo nº 19515-720.758/2017-42);

(ii) cobrar contribuição previdenciária da Impugnante em razão, igualmente, dos dividendos pagos em excesso ao Sr. Beckembauer e que foram, por conseguinte, considerados verbas remuneratórias deste, enquanto administrador da empresa autuada (nos autos do processo deste PAF); e

(iii) cobrar multa e juros isolados da Impugnante (e do Sr Beckembauer, enquanto Responsável Tributário) em razão do não recolhimento de IRRF incidente sobre os valores

considerados dividendos pagos em excesso ao lucro tributado (nos autos do processo administrativo nº 19515-720.780/2017-92).

Na decisão de piso a reunião dos processos foi indeferida com os seguintes fundamentos:

Os processos nº 19515720.780/2017-92, 19515-720.758/2017-42, 19515.720760/2017-11 apesar de terem origem na distribuição de lucros e dividendos em desacordo com a legislação, deram origem a autos de infração distintos e contribuições diversas, com alíquotas e legislação próprias, devendo ser julgados em turmas diferentes, em decorrência da especialização de cada turma, nos termos do art. 337 Portaria MF Nº 430/2017:

Art. 327. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe:

...

XXIV - estabelecer a especialização das turmas das DRJs, no tocante à matéria de competência da respectiva unidade;

Não havendo obrigatoriedade de apensação destes processos conforme a Portaria RFB nº 1668/ 2016 que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que apresenta em seu art. 3º as situações em que os autos devem ser apensado:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

I – do recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada, do lançamento de ofício de crédito tributário e da multa isolada decorrentes da mesma DCOMP.

II – de exclusão Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada; e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão do sujeito passivo em anos subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Observa-se da análise dos processos cuja reunião o recorrente pretende que eles versão sobre tributos distintos e sujeição passiva também distinta.

Logo, as decisões a serem proferidas naqueles processos nenhuma consequência direta tem sobre o presente e, por essa razão, não é necessária a reunião deles, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

Sobre a aplicação da Taxa Selic e a incidência de juros sobre multa, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF nº 4 e nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nº período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao mais, tendo em vista que a recorrente, trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O presente processo trata apenas da contribuição previdenciária incidente sobre a apuração do pró-labore do sócio-administrador Sr. Beckembauer, sendo assim não tratará de assuntos diversos deste tema impugnados, em especial do IRPF, levantado em outro processo.

Em sede de preliminar, a impugnante requer a nulidade dos presentes autos de infração. A nulidade do processo está prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que tange ao aspecto formal, verifica-se que o auto de infração, integrado por seus anexos, foi lavrado nos estritos contornos legais, contemplando todas as informações necessárias à defesa do contribuinte.

A Auditoria Fiscal nas empresas é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991, ora transcrito:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Tendo por norte tais premissas legais, não há que se falar em nulidade, visto que foram respeitadas.

A Impugnante questiona a contabilidade ter sido declarada como imprestável. O Relatório Fiscal aponta dos erros da escrituração contábil que levaram a tal conclusão, que são:

A escrituração contábil da VTPB apresentada à fiscalização está eivada de vícios que a tornam irregular quanto a observação da legislação comercial, incluindo as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e, assim, é imprestável para apuração do lucro a ser distribuído para seus sócios.

O primeiro ponto a ser apontado quanto a sua falta de validade é a falta de autenticação no prazo legal. O registro da escrituração contábil é uma das

formalidades extrínsecas do Livro Diário, assim como os termos de abertura e encerramento, autenticação no órgão competente etc.

Os Livros Diários, conforme descrito, foram autenticados apenas no dia 25/10/2016, mais de sete meses após o Termo de Início da Diligência Fiscal e mais de três meses depois do Termo de Início de Fiscalização, não podendo ser considerado assim regular para distribuição de lucros ocorridos nos anos de 2013 e 2014.

A falta de autenticação do Livro Diário, no entanto, se mostrou o menor problema com relação à escrituração contábil da VTPB. Foi descrito anteriormente neste Relatório, conforme observações quanto aos elementos disponibilizados em 02/02/2017 (Item III, 5), que a empresa realizou uma série de pagamentos que não foram registrados em sua escrituração contábil, inviabilizando, assim, qualquer procedência seja quanto à sua situação patrimonial seja quanto à sua apuração de resultado.

Na realidade, nenhum dos débitos referentes ao ano de 2013 que totalizaram R\$2.646.277,41, constante de seu extrato bancário e anexados ao Termo de Intimação de 25/04/2016, foram escriturados em seu Diário.

Assim como as saídas, as entradas de recursos na conta-corrente da VTPB, no ano de 2013, não foram escrituradas. Os movimentos de créditos em sua conta corrente totalizaram no ano R\$3.742.765,00, estando inclusos em tal montante valores recebidos de serviços prestados em ano anterior e resgates de aplicação financeira. Ratifica-se que o valor registrado na contabilidade, a título de entrada na conta-corrente da empresa nesse ano, foi igual a zero.

No ano de 2013 - o que se insista, demonstra a imprestabilidade da escrituração - o único lançamento registrado ocorreu no dia 28/03 e refere-se ao pagamento em atraso da guia do SN, referente ao mês de 10/2012. Esse, e somente esse, foi o dispêndio que compôs o prejuízo registrado no balanço patrimonial do ano de 2013. No balanço aparece registrado, também, lucros acumulados de exercícios anteriores. Embora tal fato seja objeto de análise neste Relatório, adianta-se que os fatos descritos tornam esses resultados anteriores desprovidos de qualquer confiabilidade.

No ano de 2014, todos os pagamentos realizados em favor das pessoas que não tiveram a operação ou a causa comprovadas pela fiscalizada, além dos pagamentos que não tiveram seus beneficiários identificados, também não foram objeto de escrituração.

Os valores de retirada do sócio-administrador BECKEMBAUER apontados por ele como lucro também não foram objeto de registro no livro diário. Como será melhor descrito adiante, foram 34 (trinta e quatro) pagamentos de retirada efetuados pelo referido sócio, sem que tenha havido qualquer registro. Por sua vez, os valores de retirada do Sr. BECKEMBAUER que foram escriturados não

tiveram qualquer fundamento patrimonial; os lançamentos ocorreram em 03/11 (R\$1.000.000,00) e 01/12 (R\$1.500.000,00) e ambos contra a conta "CAIXA".

Segundo os registros contábeis, então, o sócio-administrador recebeu R\$2.500.000,00 em dinheiro.

Todas as retiradas efetuadas pelo sócio foram devidamente identificadas no extrato bancário, sendo que nenhuma ocorreu nos referidos montantes e nas referidas datas.

A própria empresa, em 03/04/2017, afirmou que "a conta caixa" indica em sua contabilidade do ano de 2014 referia-se a conta patrimonial do grupo do Ativo que representava não só os montantes em espécie que possuía, mas também a importância devida em conta corrente bancária. Assim, a conta que geralmente é designada na contabilidade de determinadas entidades como "banco", "conta corrente" vem abrangida, no caso da Requerente, pela conta de ativo "caixa". Adiante, a empresa afirma que "De todo modo, a Requerente vem esclarecer que não foram realizadas, propriamente, transferências bancárias nos valores de R\$1.000.000,00 e R\$1.500.000,00, como consta na contabilidade da Requerente, mas sim, diversas transferências ao longo do ano, como consta de seu extrato bancário" Pela leitura do trecho extraído do Relatório Fiscal verifica-se uma série de irregularidades da empresa na contabilização de sua movimentação financeira, que decorre de uma obrigação legal prevista no Código Civil, nos artigos a seguir:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

...

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

...

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

...

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

...

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Portanto, a autenticação dos livros contábeis não é mera formalidade, mas sim uma obrigação legal, que tem como objetivo garantir a idoneidade dos livros e dos registros nele contido, garantindo a fidedignidade da escrituração contábil, garantindo que os dados lançados não podem ser alterados.

O SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, não retirou em momento algum a obrigatoriedade da autenticação dos livros, apenas alterou a forma de como é feita essa autenticação. Com o SPED não há mais necessidade de autenticar os livros na Junta Comercial, mas sim realiza essa autenticação de forma eletrônica, além de validar e armazenar os dados transmitidos pelo contribuinte.

A Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ tem como objetivo informar ao fisco, anualmente, movimentações financeiras de pessoas jurídicas decorrentes de operações realizadas pelas empresas ao longo do ano. Destaca-se que essas informações são fornecidas de forma resumida, não substituindo, no caso de uma ação fiscal, os livros contábeis e documentos de caixa que devem convalidar os valores informados na DIPJ. A simples apresentação da declaração não é suficiente para indicar que foi realizada corretamente a distribuição de lucros. A apuração dos valores deve se respaldar em livros contábeis e documentos de caixa.

Destaca-se que na ausência de documentos que convalidem a apuração de um determinado ano, a apuração do resultado do ano seguinte fica prejudicada.

A Impugnante questiona o fato de assumir o regime de competência para a venda e a entrega do produto. A contabilidade SEMPRE deve refletir a movimentação correta da empresa, pela natureza do serviço prestado pela empresa é de se

esperar que a venda da mercadoria e a entrega do produto não aconteçam simultaneamente, porém tal movimentação deveria ter sido informada nos lançamentos contábeis criando-se no Ativo Circulante uma conta que indicasse o faturamento para uma entrega no futuro.

A defesa afirma que a empresa serviu muitas vezes como intermediária entre partidos políticos e grandes gráficas ou terceirizou a produção, da mesma forma tal movimentação deve ser refletida nos movimentos contábeis, pois as citadas atividades geram ônus financeiro e lucro, a sua não contabilização correta implica numa apuração de resultado irreal. Mesmo que tal prática comercial não invalide as questões operacionais, verifica-se que a apuração do lucro parte de premissas incompletas, pois havia uma transação comercial entre consumidor e produtor, na qual a impugnante servia como intermediária, mas não era contabilizada da maneira correta, não havendo como ter certeza do correto resultado.

A Defesa afirma que o Sr. Beckembauer utilizou, em episódios esporádicos, a empresa para a realização de negócios pessoais revestidos de absoluta licitude.

Em nenhum momento ventilou-se a ilicitude dos negócios praticados pela empresa, mas tal afirmativa só comprova que há também uma confusão patrimonial entre o pessoal e a empresa.

Tal confusão só corrobora com a assertiva de que a contabilidade não reflete a realidade da empresa, portanto, compromete a sua correta apuração de lucros e dividendos, reafirmando a decisão do Auditor Fiscal em desconsiderar o lançamento contábil.

Na impugnação não foram justificadas, detalhadamente, as inconsistências contábeis apresentadas no Relatório Fiscal.

Portanto, o contribuinte não comprova que a contabilidade reflete a realidade da empresa, não apresentando qualquer justificativa para as irregularidades apontadas pelo Auditor Fiscal, fato que poderia ter sido comprovado na impugnação através de documentos que embasasse as alegações.

O que se verificou de fato, na defesa apresentada, foram argumentos tentando desconstruir o lançamento fiscal e a justificativa para algumas inconsistências contábeis, mas nenhuma comprovação documental de que a contabilidade apresentada durante a ação fiscal de fato estava correta.

A Impugnante questiona o fato de terem sido solicitados documentos de períodos em que não poderia mais o fisco efetuar o lançamento, ou seja, superiores a 5 anos.

Destaco que os livros contábeis devem ser guardados enquanto houver atos neles consignados, nos termos do art. 1.194 do Código Civil:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à

sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

O art. 37 da Lei nº. 9.430/96 é claro ao determinar a guarda de documentos que repercutam em lançamentos futuros. Confira-se:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Tais dispositivos só demonstram a necessidade da guarda de documentos por um período superior a 5 anos, deste que esses documentos sirvam como base para lançamento futuro. No presente caso, o Auditor Fiscal deixou claro que necessitava conhecer a situação pretérita da empresa para determinar se a distribuição de lucros ocorreu corretamente.

Tal obrigatoriedade legal em momento algum fere parágrafo único do artigo 195 do CTN, ou mesmo do princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, visto que foram solicitados documentos APENAS para comprovar o correto lançamento contábil do período objeto da ação fiscal, em momento algum se ventitou efetuar lançamento fiscal para períodos superiores a 5 anos.

A Impugnante afirma que o Auditor Fiscal se utilizou de presunção simples para determinar que os pagamentos efetuados não eram dividendos, mas na verdade, eram remuneração. Várias seriam as hipóteses que justificariam os pagamentos de tais valores, e não somente a remuneração - pró-labore, entretanto, tais possibilidades não foram cogitadas, e por conseguinte, não foram descartadas.

O Auditor Fiscal não aplicou a presunção simples para determinar o rendimento do sócio-administrador. Nas fls. 917/921 foram listados todos os rendimentos recebidos pelos Sr. Beckembauer, inclusive as justificativas para que valores recebidos em nome de outrem fosse-lhe atribuído como rendimento - os valores recebidos não foram contestados na impugnação. O Sr. Beckembauer é o sócio-administrador da empresa, portanto, recebe em contra-partida por seu trabalho, além disso, foram desconsiderados os valores que poderiam ter sido recebidos como lucro, conforme relatado:

A fiscalização, a partir de análise dos elementos disponibilizados e da legislação, relacionou os valores que poderiam ser distribuídos como lucro, decorrentes, assim, do capital aplicado na empresa. Os montantes que, por sua vez, forem pagos ao Sr. BECKEMBAUER, segurado contribuinte individual nos termos do Art. 12, V, f, e que não estão comprovadamente vinculados a lucros acumulados devem ser considerados como rendimentos de trabalho, estando, consequentemente, sujeitos a contribuição previdenciária, nos termos do Art. 22, I, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

A defesa em momento algum apresenta uma justificativa para que tais valores não fossem levantados como remuneração, apresenta apenas hipóteses sem qualquer comprovação.

Esclarece-se que o momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação. A impugnante não junta nada aos autos que comprove erro no lançamento e alegações genéricas e desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

Portanto, caso se constatasse alguma incorreção no lançamento, deveria o impugnante ter demonstrado erro em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário. A partir do momento que o lançamento respeitou a legislação vigente, o ônus de comprovar as alegações trazidas na impugnação é do sujeito passivo, a teor do art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo nosso)”

Legitimamente criado o tributo e ocorrido o fato gerador, surge o dever de recolher aos cofres públicos a quantia a ele relativa; se o faz com atraso evidente que deve sujeitar-se aos acréscimos moratórios e às demais penalidades legalmente estabelecidas.

Desse modo, como no processo administrativo fiscal, os fatos tributários demandam a comprovação, não podem ser passíveis de consideração às alegações apresentadas pela impugnante.

A empresa questiona que em virtude da imprestabilidade da contabilidade é necessário arbitrar o lucro. Verifica-se pelo Relatório Fiscal que o Auditor cuidou deste ponto:

Em 2013 não houve faturamento da empresa e, assim, não há lucro a ser distribuído.

...

A fiscalização, a partir de análise dos elementos disponibilizados e da legislação, relacionou os valores que poderiam ser distribuídos como lucro, decorrentes, assim, do capital aplicado na empresa.

Fica claro, portanto, pela leitura destes trechos, com os elementos que possuía o Auditor Fiscal considerou o possível lucro que a empresa poderia auferir. Caso, a Impugnante, discordasse desse valor deveria ter-se manifestado nesse sentido.

O contribuinte pede a cessação da incidência de juros de mora após 360 dias da impugnação. O art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que a atividade

administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente do fisco, cumprindo à autoridade administrativa aplicar as determinações contidas na legislação de regência. Apesar da Lei nº 11.457/2007 estabelecer prazos para a análise de processo, não há qualquer sanção no caso de descumprimento a esta determinação, portanto a incidência de juros de mora incide mesmo a período superiores a 360 dias.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura